



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

Pregão Eletrônico nº 01/2022

Decisão nº 02/2022

Referência: 1.12.000.000616/2021-47

RECORRENTE: ADVL REFRIGERACOES LTDA

RECORRIDA: H. M. DE ALMEIDA EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa ALDV REFRIGERACÕES LTDA, nos termos da Lei nº 10.520/2002, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Procuradoria da República no Estado do Amapá, que, após a análise da documentação e das propostas apresentadas, declarou a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI, como vencedora do certame, abrindo-se prazo para recurso aos demais interessados no prazo legal.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório.

As razões recursais da requerente constam do documento 119, tendo na sequência a licitante declarada vencedora apresentado suas contrarrazões de forma tempestiva (doc.120).

Vieram os autos a esta Secretaria Estadual tendo em vista a Decisão do Pregoeiro da PR/AP, que recebeu o recurso, e no mérito, o declarou improcedente, mantendo a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI como vencedora do Pregão nº 1/2022 .

Em síntese, alega o recorrente, em primeiro lugar, o não atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos nos itens 10.13.1.1 e 10.13.1.2 pela recorrida; em segundo, que a recorrida não comprovou em tempo hábil a condição de empresa de pequeno porte, e que, em decorrência disso, não faria jus ao usufruto dos benefícios garantidos pela Lei Complementar 123/2006 nos certames licitatórios; e em terceiro, alega a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame. Ainda que, conforme extraído das razões da impetrante, a administração da PR/AP deve revisar a decisão anterior, declarando-a vencedora do certame, dada sua inconformidade com o decidido anteriormente.

Em sua decisão (doc. 125), o Pregoeiro entendeu que os argumentos trazidos pela empresa recorrente não foram suficientes para alterar o resultado do certame, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

De forma objetiva, passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente.

Com relação ao primeiro item, conforme bem pontuado pelo pregoeiro, o recurso não merece prosperar, tendo em vista que após o início da fase externa do certame, houve impugnação ao edital, sendo publicada a Errata nº 1/2022, que admitiu no certame a apresentação de documentação comprobatória profissional emitida pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), e não mais exclusivamente pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), como proposto inicialmente em edital. Portanto, os documentos apresentados pela requerida, emitidas pelo CRT, são suficientes para comprovar a sua habilitação no processo licitatório.

Já em relação ao segundo item, a não comprovação do porte empresarial pela requerida, a consulta no SICAF pelo Pregoeiro da PR/AP em 07/04/2022 foi suficiente para sanear as irregularidades apontadas pela recorrente, pois o próprio edital em seu item 6.4 afirma que *"Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas"*. Na consulta, constatou-se que a ora recorrida possui cadastro como empresa de pequeno porte, válido até 16/09/2022, portanto, devidamente comprovado, garantindo assim os benefícios da Lei Complementar 123/2006, devidamente usufruídos pela empresa em questão no presente processo licitatório.

Quanto ao terceiro item, a falta de executabilidade da proposta apresentada pela empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI, manifesto-me favorável aos fundamentos adotados pelo Pregoeiro e também pelo setor demandante da PR/AP, tendo em vista que a empresa sagrada vencedora conseguiu comprovar, com detalhamento, o custo exequível de sua proposta, através da Proposta de Preços e Anexos que a compõem, dentre eles: Demonstrativo de Comprovação do BDI, Planilha com Encargos Complementares e Planilha de Composição Unitária dos Preços (doc. 97). Aliado a isso, o Setor de Manutenção e Serviços Gerais da PR/AP comprovou através da planilha de cálculos constante no item 10 do Despacho nº 2548/2022 (doc. 115), que o valor de R\$ 101.900,00, apresentado na proposta da empresa,

ultrapassou os 70% do valor médio das propostas válidas, calculado conforme algoritmo apresentado no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Por último, vale ressaltar que as alegações da recorrente, quanto aos motivos que levaram a sua própria desclassificação, como bem pontuado pelo Pregoeiro, já foi objeto de análise por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA, não cabendo nova discussão na via administrativa.

Pelo exposto, não assiste razão ao descontentamento da Recorrente em suas alegações.

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALDV REFRIGERACÕES LTDA, e no mérito, NEGÓ O PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro da PR/AP, que declarou a licitante H. M. DE ALMEIDA EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

Macapá, 16 de maio de 2022.

Assinado Digitalmente

FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE

Secretário Estadual